

## O DIREITO À MORADIA E A POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL NO ESTUDO DE CASO DA ADPF 828

### THE RIGHT TO HOUSING AND PUBLIC HOUSING POLICY IN THE CASE STUDY OF ADPF 828

Monize Fonseca Silva\*

#### RESUMO

O estudo de caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 objetiva investigar o direito à moradia e a política pública habitacional no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. Restou demonstrado que a violação ao direito constitucional fundamental à moradia impacta todo o rol de direitos fundamentais expressamente contidos na Constituição. Assim, está evidente que quem não tem onde ficar, não tem como preservar sua vida e sua saúde. A controvérsia jurídica identificada foi quanto à proteção ao direito de propriedade em contraposição ao direito à moradia. Ainda, se o direito à moradia é um direito autônomo. Além disso, ao tratar da temática da função social da propriedade, constatou-se que essa premissa não está realmente comprometida com as obrigações sociais. Ademais, restou nítido que no Brasil é imprescindível abordar a história do país para solucionar a política habitacional com enfrentamento ao racismo fundiário. Por meio da análise da evolução jurisprudencial, abordou-se a admissibilidade da arguição de preceito fundamental como meio judicial adequado para tratar do tema.

Palavras-chave: ADPF 828. Direito à Moradia. Covid-19. Racismo Fundiário.

#### ABSTRACT

The case study of the Action of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) number 828 study aims to investigate the right to housing and public housing policy in the context of the Covid-19 pandemic in Brazil. It was demonstrated that the violation of the fundamental constitutional right to housing impacts the entire list of fundamental rights expressly contained in the Constitution. Thus, it is evident that those who have nowhere to stay have no way to preserve their life and their health. The legal controversy identified was regarding the protection of the right to property as opposed to the right to housing. Still, if the right to housing is an autonomous right. Moreover, when dealing with the theme of the social function of property, it was found that this premise is not really committed to social obligations. Moreover, it remains clear that in Brazil it is essential to approach the history of the country to solve the housing policy with confrontation with land racism. Through the analysis of jurisprudential evolution, the admissibility of the determination of a fundamental precept was addressed as an appropriate judicial means to deal with the issue.

Keywords: ADPF 828. Right to Housing. Covid-19. Land Racism.

---

Artigo submetido em 10 de julho de 2022 e aprovado em 28 de julho de 2022.

\* Monize Fonseca Silva é advogada. Formada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Cursa a Pós-Graduação LL.M em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais (ESA/MG). E-mail: [fonseca.monize@gmail.com](mailto:fonseca.monize@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

“Dados da Campanha Despejo Zero revelam uma situação assustadora: em meio à escalada de mortes por Covid-19, ao menos 9.156 famílias foram despejadas durante a pandemia” (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, 2021, p. 3). Estes são os dados trazidos na petição inicial, protocolada em 14 de abril de 2021, que propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Nesta petição, o partido requereu a concessão de medida cautelar para que fossem suspensos, imediatamente,

**os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e (...) toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.** (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, 2021, p. 11, grifo do autor).

Quanto ao mérito, requereu que fosse determinada aos governos federal, estaduais e municipais a abstenção a todo e qualquer ato que violasse a saúde pública, o direito à moradia e à educação, os direitos da infância e da adolescência e o direito à cidade.

Para isso, dever-se-ia interromper de forma imediata as remoções em todo o território nacional, ser feito o levantamento das famílias existentes para lhes assegurar moradia digna e serem elaborados Planos Emergenciais de Moradias Populares, em caráter provisório, e de Políticas Públicas de moradias populares, em caráter permanente.

Além disso, subsidiariamente, para casos de área de risco, em que a situação fosse inadiável, requereu o respeito na atuação do poder público aos limites impostos pela Lei Federal 12.340/2010.

O ministro relator Luís Roberto Barroso concedeu parcialmente a liminar em junho de 2021, determinando:

- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
- ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e
- iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. (BRASIL, ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, 2021, p. 40-41).

Em dezembro do mesmo ano, após a medida cautelar ser novamente acatada por meio de decisão liminar do Relator, o Tribunal, por votação unânime, referendou a medida cautelar incidental deferida parcialmente:

- para: (i) Determinar a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022;
- (ii) Fazer apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia; e
- (iii) Caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, conceder parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 31 de março de 2022. (BRASIL, ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, 2021, p. 3).

Afim de que as medidas decididas permanecessem vigentes, fundamentada na persistência da pandemia, nova petição foi proposta em 14 de janeiro de 2022 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e os *amici curiae* Movimento dos Trabalhadores sem Teto – MTST, Partido dos Trabalhadores (PT), Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, Associação das Advogadas e outros (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL *et al.*, 2022, p.1).

O Relator, em 10 de fevereiro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de tutela cautelar incidental, assim decidindo:

- (i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;
- (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;
- (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022. (BRASIL, ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, 2022, p. 13).

Em abril do mesmo ano, foi referendada a medida liminar que estendeu até o dia 30 de junho de 2022 a suspensão das medidas judiciais resultantes em despejos e as desocupações em áreas urbanas e rurais em razão da pandemia.

A ADPF em estudo fundamenta-se nos preceitos constitucionais fundamentais do direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), do direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), no fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e no direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inciso IX).

Ainda, em medidas garantidoras de direitos, como a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos e a Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Na Lei nº 14.216/2021, editada após a concessão da medida cautelar da ADPF objeto deste estudo, que suspendeu as ordens de desocupação e despejo até 31 de dezembro de 2021.

No Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 que reconheceu o período pandêmico e o estado de calamidade pública; na Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Mencionou-se o precedente da Medida Cautelar na Reclamação 45.319/RJ que suspendeu os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais no período da pandemia.

Com a crise sanitária decorrente da Covid-19, relevante se faz analisar a ADPF 828 para discutir o direito à moradia, principalmente, dos socialmente vulnerabilizados: a população periférica, majoritariamente, preta e pobre. Segundo os dados da Campanha Despejo Zero, graças, fundamentalmente, à ADPF 828 – além de outras medidas, como a aprovação de leis estaduais e municipais –, entre março de 2020 e fevereiro de 2022 foram suspensos 106 (cento e seis) despejos, evitando-se que 22.868 (vinte e duas mil, oitocentas e sessenta e oito) famílias ficassem desalojadas (CAMPANHA NACIONAL PELO DESPEJO ZERO, 2022, p. 16-17).

Pretende-se, portanto, discutir, a partir desta decisão judicial e das normas que a fundamentam, o Direito e as decisões políticas sobre a situação de vulnerabilidade habitacional (incontestavelmente agravada pela pandemia) com as consequentes demandas sanitárias, sociais e econômicas.

Especificamente, a controvérsia sobre a possibilidade do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental como via adequada a determinar a suspensão dos despejos e a legitimidade da Corte Constitucional para fazer tal intervenção.

## 2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Entre março e junho de 2020, início da pandemia da Covid-19 no Brasil, mais de 2 (duas) mil famílias foram despejadas de suas casas no estado de São Paulo (LABCIDADE – Laboratório Espaço Público e Direito à Cidade, 2020), ficando sem garantia à moradia e, com o contexto pandêmico, sem meios de resguardar sua saúde e vida.

Por isso, nove entidades defensoras dos direitos humanos e do direito à moradia, como o Observatório de Remoções da Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e Universidade Federal do ABC (Ufabc); e o Movimento Sem Teto do Centro, apresentaram a denúncia BRA 5/2020 perante o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (BERGAMO, 2020). A relatoria ficou a cargo de Balakrishnan Rajagopal, relator especial da ONU sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e do direito à não discriminação neste contexto.

Em nota, o relator da ONU, no dia 9 de julho de 2020, solicitou que o Brasil acabasse com os despejos durante a crise da Covid-19, pois, segundo o eminente relator,

Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos.

(...)

Centenas de famílias foram despejadas no estado de São Paulo sem qualquer acomodação alternativa, impossibilitando o cumprimento das recomendações oficiais e tornando-as em alto risco de contágio.

(...)

A atual crise de saúde exige medidas de emergência, incluindo uma moratória imediata em todas (sic) os despejos e remoções. Resolver a crise imobiliária no Brasil, com uma escassez estimada em mais de 7 milhões de unidades habitacionais, implicará etapas adicionais e mais transformadoras, que o país também precisa considerar sem demora. (OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2022, p.1).

Contrariamente ao posicionamento da ONU, no Distrito Federal, o Conselho Especial do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por votação unânime, deu deferimento ao pedido liminar do governador do estado, Ibaneis Rocha, para suspender a aplicação do artigo 2º, I da Lei Distrital nº 6.657 de 17 de agosto de 2020.

O artigo de lei proíbe a “remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância

internacional” (BRASIL, 2020a). No entanto, os eméritos desembargadores entenderam que o dispositivo carecia de constitucionalidade, inclusive alegando que este

(...) concebe indevidos obstáculos à condução do exercício do poder de polícia administrativo para o cumprimento de ordens de despejo ou remoções que estão em direto desacordo com a ordem urbanística, o que, por consequência, ofende a separação dos poderes e pode consolidar situações de indesejada segurança jurídica ou, ainda, agravar danos ao meio ambiente e à própria saúde pública com a indevida manutenção de ocupações irregulares assumidas sem o devido planejamento, saneamento e estruturação adequada para utilização. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo 0709858-13.2021.8.07.0000, 2021, p. 2-3).

Já a medida cautelar na Reclamação 45.319 do Rio de Janeiro, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, restabeleceu a validade do dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020. Na norma, previa-se a suspensão de

todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020. (BRASIL, 2020b).

A reclamante, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, asseverou sobre a finalidade do artigo de lei:

a despeito de dispor sobre o sobrestamento de mandados de reintegração de posse, despejo, dentre outros, não se pode perder de vista o seu objetivo central: impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus – ficar em casa. (BRASIL, Medida Cautelar na Reclamação 45319, 2020, p. 4).

Por seu turno, sobre a alegação de inconstitucionalidade por incompetência do Estado para legislar sobre a matéria – já que esta seria exclusiva da União –, o relator demonstrou que as “medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação”. (BRASIL, Medida Cautelar na Reclamação 45319, 2020, p. 13). Verificou também o preenchimento dos requisitos para conceder a liminar e, assim sendo,

suspendeu os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. (BRASIL, Medida Cautelar na Reclamação 45319, 2020, p. 14).

Na ADPF 828, foi suscitada a inadequação de utilizar-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Alegou-se não haver qualquer lesão ou ameaça de lesão a preceitos fundamentais, não estarem preenchidos os requisitos para sua admissão, como o da subsidiariedade, e buscar-se com ela formular políticas públicas.

Vale mencionar, então, os precedentes quanto ao cabimento da ADPF, principalmente, como meio processual adequado a tutelar direitos fundamentais no contexto do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da Covid-19.

Na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 do Distrito Federal, o relator, Alexandre de Moraes, bem ensinou em seu voto que a ADPF cabe quando não existir outro meio capaz de sanar a lesividade, como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, dentre outros (BRASIL, Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 2021, p. 10). Trata-se da observância ao princípio da subsidiariedade.

Atendido a este princípio, para que seja concedida medida cautelar, é necessário estar comprovado o perigo de lesão irreparável. Especificamente, pode-se afirmar estar presente "o prejuízo ao efetivo combate à pandemia causada pela COVID-19 e, por consequência, ao direito à vida e à saúde de todos os brasileiros". (BRASIL, Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 2021, p. 12).

Vale mencionar também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, cuja relatoria é do Ministro Luís Roberto Barroso, que trata de atos comissivos e omissivos do poder público no enfrentamento da pandemia da Covid-19, implicando em grande risco de contágio e extermínio para os povos indígenas.

Quanto à admissibilidade da ação, afirmou-se haver lesão a preceito fundamental, tratar-se de ato do poder público e que só poderia ter sua apreciação feita em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em seus dizeres:

a alegação de violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231), enquadra-se como ameaça de violação a preceito fundamental, conforme doutrina e jurisprudência sobre a matéria. A ação volta-se contra um conjunto de atos comissivos e omissivos, normativos e concretos, praticados pelo Poder Público, de natureza heterogênea, já indicados acima. Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública. Está presente, portanto, a exigência de subsidiariedade da ação. (BRASIL, Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, 2020, p. 37).

Diante da ausência de políticas públicas voltadas à população quilombola no enfrentamento da pandemia da Covid-19, foi interposta a ADPF 742, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. No caso, também se contestou a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental como via processual adequada.

O entendimento foi de estarem atendidos os requisitos de lesão aos preceitos fundamentais, de impugnação a atos do Poder Público e da subsidiariedade, eis que não havia outro meio jurídico apto a sanar o dano. Apontou o relator em seu voto:

Os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à autodeterminação, à diversidade étnico-racial e à proteção, valorização e difusão das manifestações culturais das comunidades quilombolas, apontados como violados, revelam **preceitos fundamentais**.

Há relação de causa e efeito considerados **atos comissivos e omissivos** do Governo Federal, atacados nesta arguição, e o quadro de **transgressão às garantias fundamentais** dos quilombolas. A irresignação veiculada na peça primeira é específica, direcionada à atuação da União no enfrentamento da crise sanitária, ante a condição de vulnerabilidade territorial, socioeconômica e de acesso a serviços públicos dos remanescentes dos quilombos.

Verifica-se a harmonia com o **princípio da subsidiariedade**, encerrado no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, porquanto inexistente, no âmbito do controle abstrato de

normas, instrumento diverso mediante o qual possam ser impugnados, de forma abrangente, linear, os atos relacionados às lesões apontadas.

(...)

Ausente especificação relativamente ao quantitativo, cronograma e sistemática de imunização, **é pertinente o crivo do Supremo mediante controle concentrado.** (BRASIL, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742, 2021, p. 6-7, grifo nosso).

Nesse sentido, ainda se estabeleceu como precedente a concessão de tutela de urgência aos pedidos formulados pelo partido Rede Sustentabilidade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754 do Distrito Federal, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ricardo Lewandowski,

em face de ato do Presidente da República que desautorizou a assinatura do Ministério da Saúde no protocolo de intenção de aquisição da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac Biotech em parceria com o Instituto Butantan, de São Paulo, por afronta aos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal. (BRASIL, Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754, 2021, p. 3.).

### 3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Sabe-se que a noção de propriedade existe desde os primórdios, desde o período pré-histórico. E como bem observa Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 70), “a história não registra nenhuma etapa da evolução humana em que houvesse Direito, mas não direito de propriedade”.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, o direito de propriedade, como direito fundamental, está previsto desde a Constituição de 1824. No entanto, foi a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, que se passou a empregar a expressão “função social da propriedade” na Constituição Federativa do Brasil de 1967.

Quanto aos direitos sociais, somente foram previstos expressamente na Constituição Federal de 1988. Conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 1038):

Foi apenas em 1988 que os direitos sociais foram efetivamente positivados como autênticos direitos fundamentais, pelo menos de acordo com expressa previsão do texto constitucional, já que na doutrina há divergência. O art. 6º da CF insere-se num contexto normativo-constitucional mais amplo: o Preâmbulo já evidência o forte compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social, comprometimento este reforçado pelos princípios fundamentais positivados no Título I da CF.

O direito à moradia nada mais é do que o direito a ter um espaço seguro e digno para viver, com acesso às necessidades humanas básicas e apto ao convívio familiar. Para o autor André de Carvalho Ramos (2020, p. 607) consiste:

No direito de viver com segurança, paz e dignidade em determinado lugar, no qual o indivíduo e sua família possam se instalar, de modo adequado e com custo razoável, com (i) privacidade, (ii) espaço, (iii) segurança, (iv) iluminação, (v) ventilação, (vi) acesso à infraestrutura básica (água, saneamento etc.) e localização.

A inclusão do direito à moradia ao rol dos direitos sociais apenas se deu mediante a Emenda Constitucional n. 26, de 14 de dezembro de 2000. O texto constitucional, no entanto, já determinava, em seu artigo 23, inciso IX, a “competência comum da União, dos estados e dos municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (BRASIL, 2020) e no inciso X, o dever de

“combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (BRASIL, 2020).

No artigo 183 da Constituição determinou-se a concessão de uso, instrumento de política urbana, para garantir o domínio àquele “que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família” (BRASIL, 2020).

Porém, nota-se que as políticas públicas habitacionais criadas sob o argumento de garantir estes preceitos estão acabando por “mercantilizar” a moradia. É a conclusão de Raquel Rolnik (2015, p. 35), a partir do pensamento de David Harvey:

A mercantilização da moradia, bem como o uso crescente da habitação como um ativo integrado a um mercado financeiro globalizado, afetou profundamente o exercício do direito à moradia adequada pelo mundo. A crença de que os mercados poderiam regular a alocação da moradia, combinada com o desenvolvimento de novos produtos financeiros experimentais e ‘criativos’, levou as políticas públicas a abandonarem o sentido de habitação como um bem social, parte dos bens comuns que uma sociedade concorda em compartilhar ou prover para aqueles com menos recursos, ou seja, como um meio de distribuição de riqueza. Na nova economia política centrada na habitação como um meio de acesso à riqueza, de bem de uso a casa transforma-se em capital fixo – cujo valor é a expectativa de gerar mais valor no futuro, o que depende do ritmo do aumento do preço dos imóveis no mercado.

Em contrapartida, segundo o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 23), no Direito vigente há primazia do interesse público, em detrimento do interesse privado. Em suas palavras:

A preponderância do interesse público sobre o privado se manifesta em todos os setores do direito, influenciando decisivamente na formação do perfil atual do direito de propriedade, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social. Basta lembrar que a atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Também determina que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial (art. 170, III).

A aparente segurança jurídica concedida pelo texto constitucional ao trazer a concepção de que toda propriedade será exercida sob o escopo de atender à sua função social, e ao assegurar que todos os indivíduos tenham direito à moradia, é contraposta por alguns autores, principalmente quando se analisa a situação das pessoas racializadas. Oportuno se torna trazer as observações de Tatiana Emilia Dias Gomes (2022):

Apesar de algumas conquistas normativas com a Constituição Federal de 1988 (como o reconhecimento da propriedade sobre territórios tradicionais quilombolas, do direito originário das etnias indígenas sobre seus territórios, da função social da propriedade), essas mesmas conquistas não incidiram profundamente na malha fundiária brasileira de modo a desconcentrá-la das mãos dos(as) brancos(as).

Em razão disso, a autora, em seu ensaio de 2018, propôs a ideia de “racismo fundiário”, cunhando tal expressão

para tratar dessa complexa rede que articula ações violentas dos(as) brancos(as) contra os corpos, as culturas, os territórios e bens ambientais de negros(as) e índios(as), as formas jurídicas limitadoras e ceifadoras dessas cosmovisões, os estrangulamentos orçamentários e políticas estatais vocacionadas a fortalecer seus empreendimentos predatórios, a pilhagem secular de corpos, minérios, saberes etc. e projetos de mundo. (GOMES, 2022).

Nessa esteira, acerca dos territórios ocupados pelos racializados em comparação aos territórios destinados aos brancos, Fanon (1968, p. 29) assinalou:

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a médina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada (...).

Mignolo (2009, p. 15), semiólogo argentino, ao comentar o ensaio “Peles negras, máscaras brancas” de Fanon, aponta os elementos do racismo como pretexto para expropriarem as terras e explorarem o trabalho dos racializados. Da análise do ensaio ele constata:

O problema não se resolve com políticas públicas ou pintando todos os brancos de preto, para que não haja diferença, ou todos os pretos de branco, para o mesmo fim. O problema requer um pequeno e minucioso trabalho de análise da lógica da colonialidade escondida sob a retórica da modernidade e requer projetos descoloniais no futuro<sup>1</sup>. (tradução nossa).

Inadequado seria esquecer de toda a história do Brasil, inclusive no contexto de nosso ordenamento para tratar deste tema. A Lei de Terras de 1850 (Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850), por exemplo, negou o acesso à terra aos povos originários e aos escravizados libertos ao prever de forma expressa em seu artigo 1º que a aquisição de terras somente se daria por meio da compra, *in verbis*: “Ficam proibidas (sic) as aquisições (sic) de terras devolutas por outro título (sic) que não seja o de compra”. (BRASIL, 1850).

Sobre o tema, Liliane Pereira de Amorim e Maria Cristina V. Blanco Tárrega (2019, p. 19) destacam:

A luta pela terra é uma questão que faz parte da realidade dos negros e quilombolas no Brasil, pois, apesar do fim da escravidão, a única coisa que eles passariam a ter era condição de não serem mais submetidos à exploração do sistema escravista, mas todos os seus direitos, dentre eles, o direito do acesso à terra, foram drasticamente negados pela Lei de Terras de 1850.

São raros os autores que abordam os temas atinentes à propriedade com pensamento interseccional. Mesmo o conceito de função social está, majoritariamente, atrelado aos aspectos econômicos decorrentes da propriedade. Como se depreende do pensamento de Léon Duguit (2012, p. 121):

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a *função social* do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder. (grifo do autor)

---

<sup>1</sup> El problema no se resuelve con políticas públicas o pintando a todos los blancos de negro, para que no haya diferencia, o a todos los negros de blancos, con el mismo propósito. El problema requiere un trabajo menudo y minucioso de analítica de la lógica de la colonialidad escondida bajo la retórica de la modernidad y requiere proyectos descoloniales a futuro.

Para Tarso de Melo (2021, p. 519-520), o princípio da função social da propriedade nada mais é do que a relativização do direito de propriedade, que aponta ser um direito absoluto. Explica o autor:

Funcionalizar a propriedade privada, isto é, submeter a propriedade a uma função social (no caso da propriedade rural, por exemplo, exigir que o proprietário respeite o meio ambiente e os direitos trabalhistas, segundo o art. 186 da Constituição), significa relativizar um direito que é absoluto não apenas nos discursos que o protegem há séculos, mas pela função concreta que tal direito exerce na estruturação da sociedade mercantil.

Pachukanis (2017, p. 128) vai além em sua reflexão sobre este princípio. Ele afirma só haver a discussão sobre a função social da propriedade, pois esta não culmina em nenhuma obrigação “séria” para a burguesia. Na verdade, a discussão da função social da propriedade não se trata de uma oposição à noção capitalista de propriedade. Diz ele: “O real antípoda da propriedade não é a propriedade representada como uma função social, mas a economia socialista planificada, ou seja, a abolição da propriedade” (PACHUKANIS, 2017, p. 128). Já diziam Karl Marx e Friedrich Engels (2021, p. 49) no Manifesto Comunista,

Vocês estão horrorizados com a nossa intenção de abolir a propriedade privada. Mas na sua sociedade, a propriedade privada já foi abolida para nove décimos da população. A sua existência para os poucos deve-se simplesmente à sua não existência para estes nove décimos. Vocês nos condenam, portanto, pela intenção de abolir uma forma de propriedade cuja resistência depende da não existência de qualquer propriedade para a maioria imensa da sociedade.

Quanto à incontestável dicotomia entre o direito de propriedade e o direito à moradia; bem como seu tratamento legal – no campo abstrato –, e a sua aplicação – no campo real das políticas públicas habitacionais –, pode-se mencionar o pensamento de Engels (2015, p. 90) de que a proteção à propriedade se impõe a qualquer aparente defesa ao acesso à moradia. Em suas palavras sempre expressivas:

Está claro como a luz do sol que o Estado atual não pode nem quer remediar o flagelo da falta de moradias. O Estado nada mais é que a totalidade do poder organizado das classes possuidoras, dos proprietários de terras e dos capitalistas em confronto com as classes espoliadas, os agricultores e os trabalhadores. O que não querem os capitalistas individuais (e são só eles que estão em questão aqui, dado que, nesse assunto, o proprietário de terras também aparece, em primeira linha, em sua qualidade de capitalista) tampouco quer o seu Estado.

E conclui:

Portanto, embora individualmente o capitalista lamente a escassez de moradia, dificilmente mexerá um dedo para dissimular mesmo que superficialmente suas consequências mais terríveis, e o capitalista global, o Estado, também não fará mais do que isso. Quando muito, tomará providências para que o grau de dissimulação superficial que se tornou usual seja aplicado em toda parte do mesmo modo. Vimos que é exatamente isso que ocorre. (ENGELS, 2015, p. 90).

No âmbito do Direito brasileiro, não foi conferida autonomia ao direito à moradia em relação ao direito de propriedade. Sobre este assunto, conferem-lhe nitidez Mastrod e Rossi (2015, p. 181):

Desde as revoluções liberais, o Direito à Moradia tem sido intimamente relacionado ao direito à propriedade, instituto que se tornou o cerne da estrutura capitalista e que, historicamente, foi dotado de uma prevalência quase absoluta em face dos demais direitos. Ou seja, mesmo com a positivação do Direito à Moradia como direito social fundamental, ainda há uma enorme dificuldade de se distinguir o conceito de moradia do conceito de propriedade de um imóvel residencial, ainda mais porque, na teoria geral do direito tradicional, considera-se a moradia como um dos elementos da propriedade abstrata, qual seja, a posse.

Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 155) apresenta enfoque diverso e frisa que o direito de moradia previsto na Constituição Federal de 1988 é “direito fundamental autônomo”, opina ele:

Na definição do conteúdo do direito à moradia, cumpre, ainda em caráter preliminar, distingui-lo do direito de propriedade (e do direito à propriedade). Muito embora a evidência de que a propriedade possa servir também de moradia ao seu titular e que, para além disso, a moradia acaba, por disposição constitucional expressa – e em determinadas circunstâncias – assumindo a condição de pressuposto para a aquisição do domínio (como no caso do usucapião especial constitucional), atuando, ainda, como elemento indicativo da aplicação da função social da propriedade, o direito à moradia – convém frisá-lo – é **direito fundamental autônomo**, com âmbito de proteção e objeto próprios. (grifo nosso)

Por fim, cabe mencionar não haver em nosso ordenamento jurídico pátrio uma norma que trate especificamente do tema do despejo para regular esta ação e proteger os afetados por ela. Impende-se observar que é evidente a sobreposição do direito de propriedade ao direito de moradia nestes casos. Acerca desta hierarquização de direitos, afirma Müller (2014, p.18):

Quando existem os despejos, existe uma clara opção ética pelos direitos de primeira geração, os chamados direitos individuais de propriedade, livre iniciativa, respeito aos contratos, entre outros, em detrimento dos direitos coletivos e os direitos e garantias sociais, como o direito à moradia digna e o direito à cidade. Essa constatação também é muito grave. Isto porque ao hierarquizar os direitos, se concebe que existem direitos que são hierarquicamente superiores que os outros e se isso é verdade, é possível dizer então que se pode sacrificar um direito pelo outro. O direito individual pelo direito coletivo, o direito à propriedade pelo direito à moradia e a cidade, o direito à privacidade pelo direito de imprensa entre outros.

#### **4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO:**

*Nessa escala grotesca imposta pelo colonialismo, quem pode ser gente? E quem está amaldiçoado a ser só uma engrenagem? Engrenagem não tem lar, não precisa, engrenagem repousa num canto até chegar a hora de ser usada novamente. (EMICIDA, 2022).*

Como pontuou Walter Mignolo, a problemática da propriedade remonta à época da colonização, no Brasil especificamente, à invasão do território indígena pelos portugueses.

A herança escravista do país, a cultura racista e discriminatória, bem como a política voltada à classe dominante, são alguns dos componentes da questão fundiária. Esta está enraizada em nossa realidade e não se trata apenas de um problema jurídico. A propósito, Tatiana E. D. Gomes abarcou bem a complexidade do assunto ao cunhar a expressão “racismo fundiário”.

Não se pode relevar o fato de que a acumulação de riquezas e de terras ainda é definida por raças no país. É o que está determinado desde a Lei de Terras de 1850. Aliás, ainda hoje, não se tem uma legislação específica sobre o tema, apta a enfrentar verdadeiramente a questão.

A realidade dos fatos, principalmente quanto às pessoas racializadas, demonstra a insegurança jurídica enfrentada por estes indivíduos e como o texto constitucional é incapaz de lhes assegurar o direito à moradia.

A afirmação de Fábio Ulhoa Coelho de que não existe Direito, sem direito da propriedade, denota que toda a base jurídica está intrinsecamente relacionada aos direitos decorrentes da propriedade.

Diante deste cenário, o direito à moradia possui sua conceituação ligada ao direito de propriedade. Não há dissociação entre os institutos além de aspectos técnicos, meramente jurídicos. Cabe destacar, ainda, o fato de o direito à moradia somente ter sido previsto como direito social no ano de 2000.

Nesse sentido, é evidente o direito à moradia estar atrelado ao direito de propriedade e, portanto, não se tratar de um direito autônomo. Assim também anotaram Josué Mastrod e Renan Alarcon Rossi.

Constata-se que o Direito tem por base proteger o direito de propriedade, os direitos de primeira geração. Na prática, eles são tratados como hierarquicamente superiores, conforme assinalou Müller.

Apesar do pressuposto de atendimento ao princípio da função social, vê-se o direito de propriedade como um direito que legitima tratamentos desiguais. Na prática, em concordância com a afirmação de Pachukanis, a função social não cria nenhuma obrigação realmente “séria” aos proprietários de terras. Como o próprio já pontuou, a “representação do direito de propriedade burguês como obrigação social é, além de tudo, uma hipocrisia”. (PACHUKANIS, 2017, p. 126).

Léon Duguit fez grande contribuição e inovação ao trazer o seu conceito de função social, mas não é possível observar uma contrapartida de crescimento da riqueza social decorrente da função social do titular da propriedade. É evidente, no entanto, a concentração de riquezas nas mãos de poucos.

Neste ponto, é importante lembrar o que disseram Engels e Karl Max acerca da propriedade privada somente existir nestes moldes capitalistas, se existir unicamente para alguns.

Sendo assim, a preocupação real com a questão de moradia ganha ações concretas apenas quando os problemas dela decorrentes começam a extrapolar as pessoas vulnerabilizadas e os territórios ocupados por elas, ou, conforme denominou Fanon, as “pessoas mal afamadas” e os “lugares mal afamados”.

Porém, mesmo em um cenário extremamente crítico, observou-se no período pandêmico, ações de despejo ocorrendo em vários estados do Brasil. A título de ilustração, cita-se o caso ocorrido no Distrito Federal da desocupação de catadores de recicláveis, em região próxima ao CCBB, com emprego de violência, no dia 22 de março de 2021. Pôde-se assistir, ao vivo, a prisão arbitrária do socioambientalista e ativista dos direitos humanos Thiago Ávila que tentou impedir a ação da DF Legal (PERES, 2021).

A política de desenvolvimento urbano é excludente e marginalizante. Conforme asseverou Raquel Rolnik, as estratégias e as práticas relativas ao direito de moradia são insuficientes. Sendo assim, a legislação necessita de aperfeiçoamento para um impacto real e deve haver aumento de influência sobre as instituições porque é onde as políticas públicas são elaboradas, as decisões tomadas e, principalmente, onde as soluções serão implementadas.

Na ADPF 828, o Supremo Tribunal Federal acertou ao suspender todas as ações de despejo, desocupação, remoção forçada e reintegração de posse. Passa-se por um período de pandemia, no qual é necessário adotar medidas, principalmente, preventivas e, conforme provado cientificamente, é preciso diminuir a interação entre as pessoas para evitar contágios.

No entanto, cabe ressaltar que o Tribunal restringiu tais medidas ao período pandêmico, não se tratando de resoluções permanentes. Não houve enfrentamento mais

profundo sobre a questão da moradia no país. Diferentemente, de modo acertado, o relator da ONU, Balakrishnan Rajagopal, constou em sua nota a necessidade de se resolver a política pública habitacional no Brasil.

Apesar de a Advocacia Geral da União, a Procuradoria-Geral da República e os estados terem se manifestado alegando o não cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental como meio judicial adequado para tratar do tema, a fundamentação do relator e os precedentes jurisprudenciais demonstram de maneira incontestada o seu cabimento, eis que presentes todos os requisitos para sua admissão.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Liliane Pereira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O ACESSO A TERRA: A LEI DE TERRAS “1850” COMO OBSTÁCULO AO DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA. *Emblemas - Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais - UFG/CAC*, v. 16 n. 1 (2019): Dossiê "Questão Agrária na Contemporaneidade". Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/download/56113/34087/270455>. Acesso em 28 abr. 2022.

BATISTA, Flávio Roberto; MARTINS, Carla Benitez; SEFERIAN, Gustavo (Org.). **Comuna de Paris, Estado e Direito**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

BERGAMO, Mônica. Entidades denunciam à ONU ações de despejo em SP durante a pandemia. **Folha de São Paulo**. 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/entidades-denunciam-a-onu-acoes-de-despejo-em-sp-durante-pandemia.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **LEI N. 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=Art.,quaes%20poder%C3%A3o%20ser%20concedidas%20gratuitamente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=Art.,quaes%20poder%C3%A3o%20ser%20concedidas%20gratuitamente). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei N. 6.657, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**. Estabelece diretrizes para a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento da Covid-19 nas periferias e assegura a garantia de acesso a água e distribuição de kits com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da doença Covid-19 causada pelo coronavírus. Brasília, 21 ago. 2020a. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c0384360c5b14f7282723ff679a6b97c/Lei\\_6657\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c0384360c5b14f7282723ff679a6b97c/Lei_6657_2020.html). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei N. 9.020 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020**. Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Rio de Janeiro,

25 set. 2020b. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/935818090/lei-9020-20-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Certidão de Julgamento, Brasília, 9 de dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758651462&prcID=6155697&ad=s#>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 3 de jun. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1227496037/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-828-df-0052042-0520211000000/inteiro-teor-1227496052>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Segunda Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, Distrito Federal, Brasília, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759988213&prcID=6365295&ad=s#>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 24 de fev. 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_ADPF\\_742\\_197f2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1652051776&Signature=D2zP4IcVcu9bItMJhCZOFYP4jVE%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADPF_742_197f2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1652051776&Signature=D2zP4IcVcu9bItMJhCZOFYP4jVE%3D). Acesso em: Acesso em 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 45319**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 23 de dez. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1151863742/medida-cautelar-na-reclamacao-rc1-45319-rj-0111513-8320201000000>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 1 de mar. 2021. p. 3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755295024>. Acesso em 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 23 de nov. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182609280/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-690-df-0095004-7720201000000/inteiro-teor-1182609388>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 05 de ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CAMPANHA NACIONAL PELO DESPEJO ZERO. **Campanha Despejo Zero**: Balanço dos dados até fevereiro de 2022. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/ebb1e782-bb8b-47f9-82d21e747cb2bfd/S%20ADntese%20Despejo%20Zero%20feveeiro%2022%20-%20final.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 4**: direito das coisas, direito autoral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Processo 0709858-13.2021.8.07.0000**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Abreu. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 31 de ago. 2021. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=990510b190f6e1601343ba33ea5a5c6b7f815c161738b4c611ea59d807bb529beb9dc33f6ab6cf0c0fc414b242463a06ecb18d83ad6be9cb&idProcessoDoc=33594632>. Acesso em: 22 abr. 2022.

FANON, Franz, **Condenados da terra**. Tradução de. José Laurênio Mello. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

GOMES, Orlando (1909-1988). **Direitos Reais**. 21. ed. rev. e atual. Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Tatiana Emilia Dias. **Racismo fundiário**: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. Disponível em: <https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>. Acesso em: 29 abr 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**: Direito civil brasileiro, volume 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Prefácio, preparação e notas de Sabrina Fernandes; tradução de Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

MASTRODI, J.; ROSSI, R. A. Direito Fundamental Social à Moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao direito de propriedade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 168 -187, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/549>. Acesso em: 1 maio. 2022.

MIGNOLO, Walter. **La teoría política en la encrucijada descolonial**. Buenos Aires: Del Signo, 2009.

MOROSO, Karla; MÜLLER. [CDES Direitos Humanos]. Ilustrações de Dora Bragança Castagnino e Pedro Leite. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2014. 161 páginas. Disponível em: <http://www.cdes.org.br/wp-content/uploads/2017/10/02acervon04.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2022.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19**: relator da ONU. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/PR\\_Brazil\\_July2020\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf). Acesso em 22 abr. 2022.

ONU: Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19. **LABCIDADE – Laboratório Espaço Público e Direito à Cidade**. São Paulo. 9 jul. 2020. ONU: Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/onu-brasil-deve-acabar-com-os-despejos-durante-a-crise-do-covid-19/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL *et. al.* Petição de tutela provisória incidental. ADPF 828. 17 de mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759710695&prcID=6365218#>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de concessão de medida cautelar. **ADPF 828**. 14 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PERES, Edis Henrique. **Ativista é preso ao tentar impedir nova ação da DF Legal na L4 Norte**. Correio Braziliense. 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/03/4914086-ativista-e-preso-ao-tentar-impedir-df-legal-de-derrubar--barracos.html>. Acesso em: 7 mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 7. ed.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: [s.n.], 2015.

ROLNIK, Raquel. **São Paulo: o planejamento da desigualdade**. São Paulo: Fósforo Editora, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Anotações a Respeito do Conteúdo e Possível Eficácia do Direito à Moradia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito**. Direitos Fundamentais: Crises e Contr(a)ções, v. 3, n. 5, 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/854/375>. Acesso em 1 mai. 2022.